



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000422/2007-91
Recurso nº 247.297 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.223 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

RETENÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

O art. 30 da Lei n. 8.212/91 e o art. 4 da Lei n. 10.666/2003 estabelecem que a empresa é responsável por reter e recolher as contribuições previdenciárias devidas por seus empregados e pelos contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Diante disso, a verificação da falta de recolhimento do tributo, enseja o lançamento por descumprimento da obrigação principal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer, de ofício, a decadência no período de 01/1996 a 13/2000, se houver, excluindo-se a competência 12/2000.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Transportadora Youssef Ltda., em virtude do não recolhimento de (a) contribuição destinada à Seguridade Social correspondente à parte dos se segurados empregados, arrecadada pela empresa, mediante desconto sobre as remunerações pagas aos mesmos, nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91; e de (b) contribuição correspondente à parte dos segurados contribuintes individuais, arrecadada pela empresa mediante desconto sobre as remunerações pagas a título de pró-labore aos sócios e honorários contábeis a pessoas físicas que lhe prestaram serviços, a partir da competência 04/2003, nos termos do art. 42, *caput* da Lei nº. 10.666/2003, no período de 01/1996 a 13/2005.

No relatório fiscal da presente NFLD (fls. 84/88) consta também a informação de que a Recorrente foi optante pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Lei 9.317, de 05-12-96) no período compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/1997, tendo sido excluída a partir de 01/01/1998.

As remunerações e as respectivas contribuições descontadas foram apuradas de acordo com as folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, recibos de pagamento de salários, bem como conforme as informações declaradas em GFIP. Por fim, também foi relatado que apesar de ter descontado os valores dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, a Recorrente não repassou o montante à Previdência Social, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que o não recolhimento do valor descontado do segurado pela empresa configura o crime tipificado no art. 168-A, § 1 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 9 2248/40).

Em sua Impugnação (fls. 110/126), alega a empresa, em síntese:

(a) a nulidade da NFLD, pois não há discriminação de quais foram as remunerações pagas que sofreram retenção pelo Recorrente, e que não foram repassadas para o INSS, inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

(b) que as contribuições exigidas pelo INSS estão sujeitas ao lançamento por homologação, e levando-se em consideração que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 25 de julho de 2006, com a notificação do sujeito passivo, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, estando os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 25 de julho de 2001 extintos, em virtude da ocorrência do prazo decadencial;

(c) da ilegitimidade da Recorrente, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.212/91 determina apenas uma obrigação acessória, qual seja, a de retenção, sendo que a responsabilidade do recolhimento dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária do empregado é do contribuinte que percebeu o salário repassado pela Recorrente;

(d) que é inconstitucional o art. 30 da Lei nº. 8.212/91, tendo em vista que após a Constituição Federal de 1988, a matéria referente a sujeição passiva tributária foi alçada à reserva de lei complementar inexistindo qualquer previsão constitucional que permita a delegação à lei ordinária, cabendo exclusivamente à lei complementar disciplinar a matéria concernente à responsabilidade tributária;

(e) A inconstitucionalidade da taxa selic por possuir natureza compensatória e não remuneratória, e da impossibilidade de incidência do juros sobre a multa.

Quando do julgamento da Impugnação (fls. 129/137), entendeu o i. Auditor Fiscal que:

(a) a inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas não podem ser objeto de discussão na esfera administrativa, pois foge à competência do Contencioso Administrativo, eis que reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto no art. 20 da Portaria nº. 520/2004;

(b) não há obscuridade quanto à incidência dos tributos objeto deste lançamento, posto que as contribuições foram apuradas pela fiscalização com base em documentos da própria Recorrente, e que as remunerações pagas aos segurados e as respectivas contribuições descontadas, a partir de 1999, foram todas confessadas em GFIP;

(c) o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário está previsto no art. 45, I e II da Lei nº. 8.212/91, já que a Constituição Federal permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com suas particularidades. Assim, ao estabelecer prazos de decadência ou de prescrição não tem caráter geral, mas sim, específico, podendo fazê-lo a lei ordinária;

(d) a Recorrente é responsável pela obrigação tributária de descontar as contribuições sobre as remunerações pagas aos avulsos, não se tratando de simples obrigação acessória, tendo em vista que as obrigações acessórias objetivam apenas dar meios à Fiscalização tributária para que investigue o controle e o recolhimento de tributos;

(e) a Recorrente descontou as contribuições das remunerações pagas a seus segurados empregados, conforme verificado nos recibos de pagamento de salários apresentados pela empresa, e as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de honorários contábeis e pró-labore (contribuintes individuais), todavia, não efetuou o seu recolhimento, o que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A, § 1º do Código Penal;

(f) é legal a incidência da taxa de juros SELIC, consoante previsto no art. 13 da Lei nº. 9.065/95, que alterou o artigo 34 da Lei nº. 8.212/91, e objetiva, tão somente, recompor economicamente os créditos do INSS que o contribuinte, em face do descumprimento da legislação, deixou de recolher em época;

(g) não há que se falar em limitação de juros a 1% (um por cento) ao mês, já que o art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional é bastante claro quando prevê a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso sem fazer exigência de que se trate de lei complementar;

(h) os juros recaíram apenas sobre o principal, não integrando a sua base de cálculo da multa de mora imposta, sendo que tanto a multa quanto os juros foram calculados separadamente, incidindo apenas sobre o valor original do tributo não recolhido.

Contra essa decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 139/158, ratificando os argumentos utilizados em sede de impugnação.

De acordo com despacho exarado à fl. 161/161, foi negado seguimento ao Recurso, apesar de protocolizado tempestivamente, por não ter sido comprovado o recolhimento do depósito recursal de 30%. Assim, foi certificado o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, e remetido os autos para a Procuradoria-Geral, prosseguindo com a cobrança do crédito tributário.

Impetrado Mandado de Segurança nº. 2007.70.01.000727-9/PR foi exarada sentença concedendo a segurança no sentido de ordenar à autoridade administrativa o prosseguimento do recurso administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte, pelo fato de se tratar de tributos relativos ao período de 01/1996 a 13/2005. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei "

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO
ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF*

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

Nesse sentido, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 25/07/2006, tendo o Recorrente dela tomado ciência nessa mesma data, houve a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/1996 a 11/2000, inclusive 13/2000.

Como bem noticiado no relatório, a discussão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de se exigir, do responsável tributário, o cumprimento da obrigação principal.

Nos termos da disposição contida no art. 30 da Lei nº 8.212/91, inciso I, alíneas "a" e "b", a empresa é obrigada a reter as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, nos seguintes termos,:

"Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência."

Já a previsão de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços surgiu com a edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência."

Como forma de justificar a sua pretensão de ver afastada a cobrança promovida nos autos, a Recorrente alega que a disposição acima transcrita diz respeito ao cumprimento de obrigação acessória, não havendo possibilidade, por essa razão, de lhe exigir as contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres públicos. Veja:

"Ocorre que, contrariamente ao entendimento esboçado, a obrigação de retenção consubstancia obrigação acessória, e não transferência da sujeição passiva, de forma que não prospera a r. decisão recorrida.

Conforme narrado, o Auditor Fiscal lançou de ofício valores referentes à parte que deveria ser arrecadada pela empresa, mediante retenção sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Verifica-se que o caso em questão cuida de responsabilidade tributária por substituição, uma vez que o contribuinte (originário) da relação tributária é o empregado, e não o empregador. Este (empregador) apenas tem a obrigação de efetuar a retenção de valores, como "arrecadador" do tributo, e não como contribuinte" (fls. 144)

Ora, como bem ressaltado pela autoridade julgadora, o Código Tributário Nacional, ao tratar da sujeição passiva da obrigação tributária principal, estabelece, em seu art. 121, que este poderá ser o próprio contribuinte ou o responsável. O contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, o que, por óbvio, não é o caso da Recorrente.

Já o responsável é o terceiro que tenha vinculação ao fato gerador, decorrente de previsão legal expressa.

Nestes termos, verifica-se que, até mesmo por uma interpretação literal do mencionado art. 121 do Código Tributário Nacional, o responsável se enquadra como o sujeito passivo da obrigação principal. Logo, a obrigação de retenção e recolhimento do tributo devido não se trata de mera obrigação acessória como tentou fazer crer a Recorrente.

A doutrina pátria já se debruçou sobre o tema por inúmeras vezes, tendo consolidado a posição do responsável como sujeito passivo da obrigação tributária principal. A respeito, vale trazer a baila a lição do professor Luciano Amaro sobre a questão:

"A presença do responsável como devedor na obrigação tributária traduz uma modificação subjetiva no pólo passivo da obrigação, na posição que, naturalmente, seria ocupada pela figura do contribuinte. Contribuinte é alguém que, naturalmente, seria o personagem a contracenar com o fisco, se a lei não optasse por colocar outro figurante em seu lugar (ou a seu lado), desde o momento da ocorrência do fato ou em razão de certos eventos futuros (sucessão do contribuinte, por ex.).

A figura do responsável aparece na problemática da obrigação tributária principal por uma série de razões que são valorizadas pelo legislador ao definir a sujeição passiva tributária. Após definir o fato gerador e, 'naturalmente', localizar a pessoa que deveria (ou poderia) ocupar o pólo passivo da obrigação tributária na condição de contribuinte, o legislador pode ignorar esse personagem e eleger como sujeito passivo outra pessoa (que tenha relação com o fato gerador).

Esse personagem (que não é o contribuinte, nem, obviamente, ocupa o lugar do credor) é um terceiro, que não participa do binômio Fisco-contribuinte.

A eleição desse terceiro, para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, decorre de razões que vão da conveniência até a necessidade. Há situações em que a única via possível para tornar eficaz a incidência do tributo é a eleição de terceiro responsável." (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2004, pg. 294 e seguintes)

Diante disso, havendo previsão legal expressa para que a empresa promova a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e pelos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, na condição de responsável tributário, revela-se indiscutível a possibilidade de a autoridade fiscal lhe exigir o cumprimento da obrigação tributária principal no caso de descumprimento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas legais, cumpre esclarecer que não se pode admitir a sua arguição no âmbito administrativo, por não ter o CARF a competência para sua análise, estando reservada ao Poder Judiciário. É o que se infere da disposição contida no art. 62 do Regimento Interno:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) simula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993 "

Nesse sentido, há que se ter em mente que os atos normativos devidamente elaborados e publicados pela autoridade competente gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade. Em assim sendo, enquanto não forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (com efeitos *erga omnes*) ou não tiverem a sua aplicação suspensa, permanecem dotados de plena eficácia, devendo ser observados pela Administração Pública.

Já com relação à alegação da empresa de que a ausência de indicação dos fatos geradores e dos funcionários que ensinaram o lançamento das contribuições previdenciárias teria ensejado o cerceamento do seu direito de defesa, cumpre observar que também nesse ponto não assiste razão à Recorrente. Como já dito, consta dos autos todos os elementos necessários à verificação do descumprimento da obrigação principal, tendo o auditor fiscal apurado os valores devidos em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte (folhas de pagamento, recibos de pagamento e GFIPs). Não tendo a Recorrente apresentado prova em contrário de que os valores retidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, se revela legítimo o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Nestes termos, resta claro que não houve qualquer prejuízo para a parte, apto a configurar o cerceamento do direito de defesa. Ademais, em nenhum momento a parte logrou demonstrar a insuficiência de dados capaz de inviabilizar a sua defesa. Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DESCABIMENTO. A exposição das razões de fato e de direito utilizadas pela requerente em sua plenitude, por todos os meios inerentes, comprova a inexistência do prejuízo alegado, descaracteriza o cerceamento ao direito de defesa." (CSRF/03-04.323, Terceira Câmara, Relator: Otácilio Dantas Cartaxo, DOU: 08/08/2007)

Por fim, no que diz respeito à aplicação de juros SELIC, cumpre esclarecer que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos,

havendo regramento expresso acerca da incidência dos referidos juros na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

A exigência de juros, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias, encontra-se prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

"Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

- a) um por cento no mês de vencimento*
- b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e*
- c) um por cento no mês do pagamento, ..."*

Há, inclusive, no âmbito do CARF, súmula que trata da matéria:

"Súmula n. 3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"

Como se depreende do exposto, a exigência de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança dos referidos acréscimos legais, assim, têm previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer, de ofício, a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento das contribuições previdenciárias devidas no período de 01/1996 a 13/2000, se houver, excluindo-se a competência 12/2000.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora